



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27270

RECURSO ELEITORAL N. 104-92.2012.6.24.0034 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)

Relator: Juiz Julio Schattschneider

Recorrente: Coligação "Morro da Fumaça + Forte" (PSD/PSDB/PP)

Recorrido: Claudionor de Vasconcelos

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CONTAS REJEITADAS PELO TCE EM HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA PELO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO (CONVÊNIOS) - PRECEDENTE DO TRE (ACÓRDÃO N. 27.157, DE 27-8-2012, RELATOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA) - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 104-92.2012.6.24.0034 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)**

### RELATÓRIO

A Coligação “Morro da Fumaça + Forte” apresentou duas impugnações ao pedido de registro do candidato a prefeito Claudionor de Vasconcelos (fls. 24 a 27 e 36 a 39), em face da existência de rejeições de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Processos TCE n. 01/00512283 e n. 03/06652994 (alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990). O processo experimentou tramitação regular e, por fim, a Juíza Eleitoral (fls. 95 a 102) rejeitou ambas. A primeira porque a decisão da Câmara de Vereadores (proferida com base na do TCE) foi anulada por decisão judicial. A segunda por não haver prova de que as irregularidades constatadas no Processo n. 03/06652994 são insanáveis e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.

Apenas a segunda questão gerou o recurso das fls. 105 a 110 (em face da remanescente, na verdade, tornou-se de fato incontroverso que a decisão da Câmara havia sido anulada pelo Poder Judiciário). Não houve contrarrazões e, já nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 113 e 114), opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): A questão é extremamente simples e já foi enfrentada por este Tribunal diversas vezes, razão pela qual cito apenas a ementa do Acórdão n. 27.157, de 27-8-2012, relator Juiz Eládio Torret Rocha:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

*“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo*



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 104-92.2012.6.24.0034 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)**

*quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).*

No caso, a rejeição das contas pelo TCE (Processo TCE n. 03/06652994) ocorreu em procedimento de Tomada de Contas Especial, que teve origem em auditoria realizada na Prefeitura de Morro da Fumaça. Ela indubitavelmente não se refere a convênio, única hipótese em que se admitiria a eficácia, **por si só**, da decisão do órgão de contas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 104-92.2012.6.24.0034 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)**  
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MORRO DA FUMAÇA + FORTE (PSD-PSDB-PP)  
ADVOGADO(S): PEDRO ZILLI NETO; OCIMAR MARAGNO  
RECORRIDO(S): CLAUDIONOR DE VASCONCELOS  
ADVOGADO(S): ALEXANDRE BARCELOS JOÃO; RICARDO REITZ BUNN; GEOVANE PICCOLLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Alexandre Barcelos João. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27270. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.